



URIEL ROCHA MEIRELES ANTUNES

**ANÁLISE COMPARATIVA DAS DECISÕES DO STF SOBRE
A CONSTITUCIONALIDADE DAS RINHAS DE GALO E DO
SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS**

MOSSORÓ/RN
2015

URIEL ROCHA MEIRELES ANTUNES

**ANÁLISE COMPARATIVA DAS DECISÕES DO STF SOBRE
A CONSTITUCIONALIDADE DAS RINHAS DE GALO E DO
SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS**

Artigo apresentado ao Departamento de Agrotecnologia e Ciências Sociais como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

Orientador: Prof. Dr. Marcus Tullius Leite Fernandes dos Santos

MOSSORÓ/RN
2015

URIEL ROCHA MEIRELES ANTUNES

**ANÁLISE COMPARATIVA DAS DECISÕES DO STF SOBRE
A CONSTITUCIONALIDADE DAS RINHAS DE GALO E DO
SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM RITUAIS RELIGIOSOS**

Artigo apresentado a Universidade Federal Rural do Semi-Árido como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Defendida em: 25/10/2024

BANCA EXAMINADORA

Marcus Tullius Leite Fernandes dos Santos
Presidente

Jose Albenes Bezerra Junior
Membro Examinador

Hudson Palhano de Oliveira Galvao
Membro Examinador

RESUMO: A pesquisa realiza uma análise comparativa das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a constitucionalidade das rinhas de galo e do sacrifício de animais em rituais religiosos de matriz africana. O objetivo central é compreender como o STF conciliou os princípios constitucionais da proteção animal com os direitos culturais e religiosos, especialmente diante de conflitos envolvendo a liberdade de crença e o combate à crueldade animal. A metodologia adotada é teórica, fundamentada em revisão bibliográfica e análise doutrinária, com enfoque na teoria da ponderação de princípios de Robert Alexy, complementada pelas contribuições de Neil MacCormick e Manuel Atienza no campo da argumentação jurídica. Os resultados demonstram que, ao proibir as rinhas de galo, o STF priorizou a proteção dos animais em detrimento de justificativas culturais. Por outro lado, na decisão que autorizou o sacrifício ritual de animais, a Corte reconheceu a importância da preservação das tradições religiosas afro-brasileiras, relativizando a proteção animal em nome da liberdade religiosa e da luta contra o racismo estrutural. A originalidade desta pesquisa reside na análise aprofundada das tensões entre direitos fundamentais aparentemente antagônicos, proporcionando um novo olhar sobre a hermenêutica constitucional aplicada nesses julgados. As implicações práticas do estudo são relevantes para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à proteção animal e à garantia de direitos culturais e religiosos, contribuindo para um debate mais amplo sobre o pluralismo jurídico no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: STF; constitucionalidade; rinhas de galo; sacrifício de animais; hermenêutica jurídica;

ABSTRACT: This research conducts a comparative analysis of the decisions of the Brazilian Supreme Court (STF) regarding the constitutionality of cockfighting and the ritual sacrifice of animals in Afro-Brazilian religious ceremonies. The main objective is to understand how the STF reconciled the constitutional principles of animal protection with cultural and religious rights, especially in the context of conflicts involving freedom of belief and the fight against animal cruelty. The methodology adopted is theoretical, based on a literature review and doctrinal analysis, focusing on Robert Alexy's theory of the balancing of principles, complemented by the contributions of Neil MacCormick and Manuel Atienza in the field of legal argumentation. The results show that, in prohibiting cockfighting, the STF prioritized animal protection over cultural justifications. On the other hand, in the decision that allowed the ritual sacrifice of animals, the Court recognized the importance of preserving Afro-Brazilian religious traditions, relativizing animal protection in favor of religious freedom and the fight against structural racism. The originality of this research lies in its in-depth analysis of the tensions between seemingly antagonistic fundamental rights, offering a new perspective on the constitutional hermeneutics applied in these rulings. The practical implications of the study are relevant for the development of public policies aimed at animal protection and the safeguarding of cultural and religious rights, contributing to a broader debate on legal pluralism in Brazil.

KEYWORDS: STF; constitutionality; cockfighting; animal sacrifice; legal hermeneutics;

INTRODUÇÃO

A proteção jurídica dos animais e suas implicações tem se destacado como tema extremamente relevante no contexto contemporâneo, uma vez que a Constituição Federal (CF/88) estabelece a responsabilidade compartilhada entre sociedade e Estado em garantir o bem-estar dos animais, visto que já foi comprovado cientificamente a senciência desses seres. Conquanto, essa questão adquire proeminência à luz de casos concretos em que o Supremo Tribunal Federal (STF) precisou equilibrar a proteção jurídica dos animais com direitos

socioculturais. A seguir, apresentam-se os dois julgados do STF que despertaram interesse na pesquisa, os problemas jurídicos associados, os objetivos da pesquisa, o objeto da pesquisa e recorte de estudo, a metodologia e um resumo das ideias desenvolvidas ao longo dos capítulos.

Nesta conjuntura, o debate se concentra em dois casos emblemáticos julgados pelo STF: a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1856/2011, na qual questionou-se a validade jurídico-constitucional da Lei Fluminense nº 2.895/1998 que permitia a realização de competições entre aves de raças combatentes, e o Recurso Extraordinário (RE) nº 494.601/2019, que discutiu a legalidade constitucional do caput do artigo 2º da Lei 11.915/2003 do Rio Grande do Sul, autorizando o sacrifício ritualístico de animais em cultos e liturgias das religiões de matriz africana¹.

Destarte, esses dois casos concretos evidenciam a necessidade de compreender as bases jurídicas empregadas pelo STF ao interpretar e aplicar os princípios constitucionais relativos à proteção animal, especialmente quando confrontados com práticas culturais e religiosas. Logo, a motivação intrínseca para abordar essa temática encontra-se fundamentada em razões científicas, decorrentes do reconhecimento da importância de investigar minuciosamente como a hermenêutica jurídica, enquanto ferramenta interpretativa do judiciário, influencia as deliberações do STF em casos envolvendo práticas que afetam animais. A busca por uma conciliação efetiva entre demandas aparentemente antagônicas, como a proteção animal e a preservação de práticas socioculturais, emerge como um imperativo ético e jurídico que despertou profundo interesse.

Nesse sentido, a problemática que se impõe neste estudo refere-se à complexidade das decisões do STF em casos que envolvem a proteção dos animais, especialmente quando estas se entrelaçam com práticas socioculturais. Essa análise crítica não apenas destaca a relevância da fundamentação jurídica na formação das decisões, mas também ilumina os desafios éticos e sociais que surgem ao se tentar equilibrar direitos que, em muitos aspectos, se contrapõem. Assim, este trabalho se propõe a esclarecer e analisar a tensão existente entre a proteção dos animais e a preservação de práticas socioculturais. Desse modo, lança-se a seguinte pergunta-

¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 1856, Relator Min. Celso de Mello, 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634> Acesso em: 21 mar. 2024. (c)

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 494601, Relator Min. Marco Aurélio, 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em: 21 mar. 2024. (d)

problema: Há contradições na aplicação de critérios hermenêuticos pelo STF no julgamento dos processos envolvendo as práticas de rinhas de galo e o uso de animais em rituais religiosos de matriz africana?

Após a exposição da problemática, a questão central do conflito em análise precisa ser delimitada. Para isto, são necessários elementos que permitam investigar e compreender o problema a ser resolvido. Com base nisso, essas ferramentas investigativas constituem o objeto de estudo dessa pesquisa. São três os objetos: a hermenêutica do STF a respeito do direito dos animais em conflito com práticas socioculturais, a teoria da argumentação jurídica e o comparativo de fundamentos jurídicos empregados pelo STF nos dois julgamentos.

Ademais, os objetivos do trabalho são: a) examinar como o STF concilia a proteção jurídica dos animais com práticas antropocêntricas; b) avaliar quais são os fundamentos jurídicos utilizados pelo STF, com base na teoria da argumentação jurídica, na resolução de conflitos envolvendo o direito dos animais; c) comparar os critérios hermenêuticos empregados pelo STF nos dois casos concretos em questão, identificando convergências e divergências na fundamentação das decisões.

Para alcançar tais objetivos, a pesquisa será teórica, predominantemente bibliográfica e doutrinária. Outrossim, utiliza-se uma abordagem dedutiva e dialética que busca investigar a hermenêutica jurídica do STF. Para isso, utilizam-se as fontes primárias e secundárias como forma de embasar as discussões apresentadas. Logo, as fontes primárias compreenderão a legislação pertinente e os julgados proferidos pelos órgãos judiciais competentes, especialmente as decisões do STF sobre os casos em questão. Paralelamente, consultam-se as fontes secundárias, incluindo autores renomados em obras jurídicas, artigos acadêmicos e dissertações que abordam os temas em foco. A análise e sistematização dessas fontes permitiu uma compreensão multifacetada dos debates jurídicos, éticos e sociais envolvidos, possibilitando a identificação de tendências, lacunas e perspectivas divergentes, porém significativas para a investigação proposta.

A comparação entre os casos foi realizada de forma criteriosa e sistemática, levando em consideração os princípios da hermenêutica jurídica como base orientadora das decisões. Esse processo comparativo se embasou nas obras de três autores renomados no campo da hermenêutica jurídica: Robert Alexy, Neil MacCormick e Manuel Atienza. A escolha desses autores se justifica pela relevância e influência de suas obras no âmbito do pensamento jurídico contemporâneo.

Robert Alexy, em sua obra *Teoria dos Direitos Fundamentais* (2015), desenvolve uma abordagem sistemática e rigorosa sobre os direitos fundamentais, destacando a importância da ponderação e da racionalidade na interpretação e aplicação do direito constitucional. Suas contribuições foram fundamentais para compreender os fundamentos teóricos subjacentes às decisões do STF em relação à constitucionalidade das práticas em estudo.

Neil MacCormick, autor de *Retórica e o Estado de Direito: Uma Teoria da Argumentação Jurídica* (2008), oferece uma análise crítica e reflexiva sobre o papel do direito na sociedade contemporânea, abordando questões como a interpretação judicial, a legitimidade das decisões judiciais e a relação entre direito e moral. Suas perspectivas foram relevantes para contextualizar os debates em torno das rinhas de galo e dos sacrifícios de animais em rituais religiosos no contexto mais amplo do Estado de Direito.

Manuel Atienza, em sua obra *As razões do direito: teorias da argumentação jurídica* (2000), oferece uma análise aprofundada sobre as diferentes teorias da argumentação jurídica, explorando os fundamentos e os limites do raciocínio jurídico. Sua contribuição foi crucial para analisar os métodos interpretativos utilizados pelo STF em seus julgamentos, fornecendo subsídios para uma compreensão mais precisa das decisões proferidas pela corte.

A presente pesquisa se estrutura em cinco capítulos. No Capítulo 1, aborda-se o papel do STF na conciliação entre a tutela dos animais e os valores antropocêntricos, examinando como a Corte tem enfrentado o desafio de equilibrar essas perspectivas distintas. O Capítulo 2 analisa os critérios de argumentação jurídica empregados pelo STF ao julgar casos que envolvem Direito Animal, destacando as abordagens utilizadas pelos ministros e as implicações dessas escolhas. No Capítulo 3, discute-se sobre a preponderância da proteção animal em relação a práticas antropocêntricas, utilizando como estudo de caso a proibição das rinhas de galo, que ilustra a busca por um tratamento mais ético dos animais. O Capítulo 4 examina a prevalência dos valores religiosos como relativização da proteção animal, através de um estudo do caso do sacrifício de animais em rituais religiosos, e a forma como essa questão foi apreciada pelo judiciário. Por fim, o Capítulo 5 identifica consensos ou dissensos na hermenêutica do STF sobre proteção animal e direitos socioculturais, discutindo as tensões e convergências que emergem das decisões analisadas. Portanto, essa estrutura permitiu uma compreensão abrangente e crítica das decisões do STF, revelando a complexidade das interações entre direitos dos animais, práticas culturais e valores sociais.

CAPÍTULO 1 – O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CONCILIAÇÃO DA TUTELA DOS ANIMAIS COM VALORES ANTROPOCÊNTRICOS

A Constituição Federal de 1988 representa um marco jurídico significativo ao instituir um capítulo específico para a proteção ambiental, consagrando a vedação de práticas que submetam os animais à crueldade. Além disso, impõe ao Poder Público e à sociedade a obrigação de resguardar o bem-estar animal, conforme o inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225², ao consolidar um compromisso normativo em prol da proteção da fauna no ordenamento jurídico brasileiro.

Logo, o dever atribuído ao Estado de assegurar a proteção jurídica dos animais se deve ao fato de que a Carta Magna incorporou o conceito de senciência animal. À vista disso, Silva e Junior (2020) definem senciência como a capacidade de sentir e registrar estímulos de forma consciente, envolvendo a emoção e a dor. Portanto, o reconhecimento científico da capacidade cognitiva nos animais traz à tona profundas implicações éticas que não podem ser ignoradas, tendo em vista que não há uma distinção essencial entre os seres humanos e os animais mais evoluídos quando se trata de capacidades mentais. Assim, o reconhecimento dos animais como seres sencientes não apenas transforma a forma como o direito se relaciona com eles, mas também cria um novo marco normativo e ético, orientado para a promoção de um tratamento mais justo e digno em relação aos seres não humanos.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião da Constituição, desempenha um papel fundamental na preservação da efetividade dos preceitos legais que visam à proteção dos animais. A Corte é incumbida da responsabilidade de dirimir os conflitos que emergem em casos concretos que possam violar as disposições constitucionais pertinentes, utilizando para tanto o mecanismo de controle de constitucionalidade. Este mecanismo permite que o STF não apenas revise normas infraconstitucionais à luz da Constituição, mas também atue como um promotor da interpretação e aplicação dos direitos fundamentais, assegurando que a proteção animal seja integrada ao ordenamento jurídico de forma coesa e harmoniosa. Assim, a atuação do STF se revela essencial na construção de uma jurisprudência que equilibre

² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 2024, WEBa)

a proteção dos animais com outros direitos e valores consagrados na Constituição, ao promover a justiça e a dignidade dentro do Estado Democrático de Direito.

No entanto, a Constituição Federal gerou de forma indireta uma tensão com valores antropocêntricos. Destarte, a Suprema Corte frequentemente enfrenta a complexa tarefa de equilibrar normas e princípios constitucionais que, em determinadas circunstâncias, aparentam colidir entre si. Um exemplo significativo dessa dinâmica é a necessidade de harmonizar a proteção ao meio ambiente e aos animais, consagrada no artigo 225 da CF/88, com outros direitos fundamentais, como a liberdade religiosa, prevista no artigo 5º, inciso VI, e o direito às manifestações culturais, assegurado no artigo 215. Em diversas tradições culturais e religiosas, essas manifestações podem incluir o uso de animais, o que acentua a necessidade de um julgamento criterioso por parte do STF.

Dessa forma, a Corte se vê desafiada a elaborar uma interpretação que vai além da simples aplicação literal das normas jurídicas, mas que respeite concomitantemente os demais direitos fundamentais. Isso exige uma interpretação sistemática e principiológica da Constituição, na qual o tribunal emprega técnicas como a ponderação de princípios e a aplicação da teoria da proporcionalidade para resolver conflitos entre direitos fundamentais.

Ao deliberar sobre casos que envolvem princípios conflitantes, o STF precisa encontrar um ponto de equilíbrio que considere a relevância da preservação das identidades culturais e da liberdade de crença, em consonância com a vedação de práticas cruéis contra os animais. No exercício de sua função interpretativa, a Corte deve assegurar que a proteção dos direitos fundamentais ocorra de maneira integrada e coerente, evitando a preponderância desproporcional de um direito sobre outro. Assim, o STF desempenha um papel crucial na construção de uma jurisprudência que respeite a pluralidade de valores presentes na sociedade, ao promover uma interpretação que reconheça a interdependência dos direitos em jogo. Essa abordagem não apenas fortalece o compromisso do tribunal com a justiça social, mas também contribui para o desenvolvimento de uma cultura jurídica que respeite a dignidade e a integridade tanto das práticas culturais quanto da proteção animal, alinhando-se aos princípios do Estado Democrático de Direito.

É nesse contexto que se delinea a problemática central deste estudo, que enfatiza a importância de compreender as bases jurídicas e os fundamentos hermenêuticos utilizados pelo STF em casos nos quais a proteção jurídica dos animais se entrelaça com práticas socioculturais, cujos princípios também encontram respaldo no texto constitucional. A questão que se coloca

é se o STF foi capaz de equilibrar e ponderar esses princípios de forma coerente em contextos concretos diversos. À luz dessa indagação, o próximo capítulo explora os estudos da teoria da argumentação jurídica elaborados pelos jusfilósofos Robert Alexy, Neil MacCormick e Manuel Atienza. A partir das contribuições teóricas desses renomados estudiosos, possibilita-se uma análise dos critérios de argumentação jurídica empregados pelo STF no julgamento de conflitos que envolvem o direito dos animais, proporcionando uma compreensão aprofundada dos métodos interpretativos utilizados pela Corte e sua capacidade de conciliar os direitos fundamentais em questão.

CAPÍTULO 2 – OS CRITÉRIOS DE ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA EMPREGADOS PELO STF NO JULGAMENTO DE CONFLITOS ENVOLVENDO DIREITO ANIMAL

A teoria da argumentação jurídica fornece um arcabouço teórico que auxilia na compreensão de quais critérios argumentativos foram utilizados pelo Supremo para justificar suas decisões relacionadas a conflitos que envolvem a proteção jurídica dos animais. À vista disso, pode-se afirmar que tal teoria é capaz de fornecer uma estrutura sistematizada das bases hermenêuticas empregadas pelos ministros do STF baseada na lógica e racionalidade. Nos parágrafos seguintes, analisa-se a fundamentação das decisões do STF à luz da teoria da argumentação jurídica, abordando a conciliação entre proteção animal e outros direitos fundamentais, conforme o estudo da contribuição de grandes teóricos especialistas no assunto.

Decerto, o STF na condição de guardião da Constituição Federal, depara-se constantemente com o desafio de conciliar direitos fundamentais e aplicar de maneira adequada normas e princípios constitucionais. Nesse cenário, a argumentação jurídica deve servir como alicerce legitimador de suas decisões. Somente assim, pode-se evitar interpretações arbitrárias, garantindo que os julgados não se afastem dos princípios democráticos. Além disso, a teoria argumentativa do direito permite que as sentenças sejam construídas como produto de uma dialética pautada na ponderação principiológica e na razoabilidade devidamente justificadas.

Ademais, cabe ressaltar que a teoria da argumentação jurídica é utilizada pelos juristas para promover o convencimento social acerca dos rumos definidos pelo poder judiciário. Ou seja, é preciso que os fundamentos hermenêuticos, no caso de conflitos que afetam diretamente os animais, sejam compreendidos pela sociedade, até mesmo para afastar a possibilidade do

efeito backlash³, fenômeno pelo qual as decisões jurídicas não são bem aceitas pelo corpo social. Por conseguinte, a argumentação jurídica atua como ponte entre o direito técnico e a realidade social, ao explicar de maneira acessível quais fundamentos levaram a determinado resultado ou escolha decisória.

À luz dessa perspectiva, utiliza-se a teoria da argumentação jurídica como ferramenta essencial para analisar os critérios hermenêuticos empregados pelo STF nas decisões que envolvem as prerrogativas do direito dos animais com outros princípios fundamentais. Nesse contexto, a abordagem teórica de três autores de destaque nesse campo – Robert Alexy, Neil MacCormick e Manuel Atienza – oferece uma base na análise das justificativas adotadas pelo Tribunal.

Por isso, ao explorar as contribuições desses teóricos, identifica-se a estrutura argumentativa que organiza o raciocínio jurídico da Corte, permitindo não apenas a compreensão das proposições aceitas pelo STF, mas também a avaliação crítica dessas decisões. Outrossim, através desse estudo teórico, busca-se evidenciar a coerência ou contradição dos fundamentos jurídicos utilizados pelo STF nos casos concretos que envolvem o direito animal, oferecendo uma análise aprofundada das decisões e de seu impacto na construção de um arcabouço jurídico mais robusto e coerente.

Nesse ínterim, Robert Alexy (2015) contribui significativamente para os estudos relacionados a argumentação jurídica. Em sua obra *Teoria dos Direitos Fundamentais*, Alexy sustenta que os direitos fundamentais têm a natureza de princípios e, por isso, podem eventualmente entrar em colisão, sendo necessária uma solução ponderada para garantir sua proteção dentro de um sistema jurídico. Com base nessa premissa, o autor desenvolveu uma teoria robusta sobre a aplicação de princípios constitucionais, partindo da ideia de que, *a priori*, todos os princípios possuem o mesmo valor e peso.

No entanto, quando esses princípios colidem, a resolução do conflito não se dá pela eliminação de um dos princípios ou pela criação de uma regra geral ou exceção que estabeleça uma prevalência automática. Ao contrário, a solução deve ser encontrada por meio da ponderação dentro do caso concreto, considerando os fundamentos específicos envolvidos. Tem-se, portanto, a chamada teoria da ponderação.

³ “Backlash é uma expressão que traduz uma reação contrária a algum evento. No linguajar jurídico e mais especificamente no âmbito do exercício da jurisdição, uma reação, mais ou menos articulada, contra uma decisão judicial, inclusive do Tribunal Constitucional”. (OLIVEIRA, 2021, p. 577).

Nessa conjuntura, o STF aplicou diretamente a teoria da ponderação de Alexy nos julgamentos da ADI nº 1856/2011 e do RE 494.601/2019. No primeiro caso, envolvendo as rinhas de galo, o STF teve de ponderar entre os princípios constitucionais da proteção aos animais (art. 225 da CF/88) e o da manifestação cultural (art. 215 da CF/88), que resultou em uma decisão marcada pela prevalência da proteção animal.

Entretanto, no segundo caso, o RE nº 494.601/2019, o direito dos animais foi confrontado com o princípio da liberdade religiosa (art. 5º da CF/88), mas nesse julgamento o STF optou por relativizar a proteção animal em favor da liberdade de expressão religiosa, alegando a necessidade de se combater a discriminação e o racismo religioso, ao reafirmar a importância do pluralismo cultural e da liberdade de crença.

Ao lado da ponderação de Alexy, Neil MacCormick (2008), figura influente na filosofia do direito, particularmente na teoria da argumentação jurídica, em sua obra *Retórica e o Estado de Direito: Uma Teoria da Argumentação Jurídica*, contribui para o desenvolvimento de uma visão mais sofisticada sobre como os juristas constroem e justificam suas decisões. Em sua teoria, MacCormick assevera que para garantir decisões justas nos famosos “hard cases”, devem ser cumpridos três critérios essenciais: (1) *a universalidade*, visto que a decisão adotada no hard case deve ser aplicada a outros casos semelhantes; (2) *a consistência*, isto é, no julgamento do hard case não pode ocorrer contradições com as regras do Direito, de modo que a decisão possui mais aceitação e convencimento social; (3) *a coerência*, pois a decisão do hard case deve ser compatível com o sistema jurídico como um todo.

Sendo assim, a decisão do STF no RE nº 494.601/2019 sobre o sacrifício de animais em rituais religiosos pode ser analisada sob a ótica da teoria retórica da argumentação de Neil MacCormick. Pois bem, o critério da universalidade é atendido na medida em que a garantia a liberdade religiosa, especialmente no que tange às religiões de matriz africana, se estende a todos os cultos e liturgias que utilizam o sacrifício animal em seus rituais, o que reflete a aplicação equitativa de um direito fundamental a comunidade pertencente a este grupo religioso. No entanto, houve controvérsias sobre a exclusividade do termo “religiões de matriz africana” na legislação, o que levantou debates sobre a igualdade e a laicidade do Estado.

Quanto à consistência, a maioria dos votos dos ministros se manteve alinhada em proteger as práticas religiosas contra a discriminação racial e a intolerância religiosa, embora o Ministro Edson Fachin (BRASIL, 2024, WEBd) tenha expressado dúvidas sobre o sofrimento

animal, o que introduz uma aparente inconsistência em seu posicionamento, já que votou a favor da constitucionalidade da lei que permite o sacrifício ritualístico de animais.

Em relação à coerência da decisão do STF no julgamento do sacrifício de animais em rituais religiosos, é possível observar uma busca por compatibilização entre os valores constitucionais em jogo. A Constituição Federal assegura tanto a proteção ao meio ambiente e à fauna (art. 225) quanto a liberdade religiosa (art. 5º, VI), mas o sistema jurídico brasileiro, que tem evoluído para oferecer maior proteção aos animais, ainda não reconhece um direito absoluto aos mesmos. Nesse sentido, os ministros justificaram a decisão com base na necessidade de ponderar princípios e evitar a imposição de um direito sobre o outro de maneira absoluta. A narrativa dos ministros, ao permitir o sacrifício ritualístico, enfatizou que a prática, se realizada em conformidade com preceitos religiosos e sem crueldade excessiva, respeita tanto a liberdade de culto quanto os limites da proteção animal. Essa tentativa de conciliação revela-se coerente no contexto do ordenamento jurídico, já que a decisão não descarta a importância da proteção animal, mas reconhece a necessidade de harmonização entre direitos fundamentais. Ao não tratar os valores como inconciliáveis, a Corte preservou a coerência argumentativa, considerando que a proteção dos animais deve ser flexibilizada em situações excepcionais que envolvam o direito à liberdade religiosa, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos pela Constituição.

Além da análise do RE nº 494.601/2019, também é possível examinar como a referida teoria de MacCormick foi aplicada pelo STF na decisão referente à ADI nº 1.856/2011, que tratou da prática das rinhas de galo. Sendo assim, no que diz respeito à universalidade, o STF garantiu que sua decisão sobre as rinhas de galo pudesse ser aplicada a outros casos semelhantes, estabelecendo um precedente que reforça a proteção à fauna e, por consequência, a dignidade animal. A decisão reafirmou que práticas que causam sofrimento e crueldade não podem ser legitimadas em nome da cultura ou da tradição, estabelecendo um princípio que deve ser observado em situações análogas.

A análise da consistência dos votos dos ministros no julgamento do RE 494.601/2019 revela uma significativa divergência de entendimentos, refletindo a complexidade intrínseca do tema em debate. Enquanto ministros como Ayres Britto e Gilmar Mendes (BRASIL, 2024, WEBc) sustentaram que a proteção à fauna deve ser considerada uma extensão do princípio da dignidade humana, priorizando a integridade dos seres vivos, outros, como Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski (BRASIL, 2024, WEBc), enfatizaram a importância de regulamentações

que respeitem e protejam as práticas culturais, sugerindo que o valor cultural deve ser considerado na análise da constitucionalidade das práticas em questão.

Essa pluralidade de argumentos enriquece o debate, mas, ao mesmo tempo, evidencia uma inconsistência nos fundamentos apresentados, especialmente no voto do Ministro Celso de Mello (BRASIL, 2024, WEBc). O ministro, embora defensor da proteção da vida animal, parece oscilar entre essa defesa e o reconhecimento da interdependência entre a fauna e a subsistência humana. Tal ambivalência não apenas suscita questionamentos sobre a hierarquia de valores a ser adotada pelo STF, mas também aponta para a necessidade de uma reflexão mais aprofundada sobre os limites e as implicações da proteção animal em face das práticas culturais. Portanto, a ausência de um posicionamento uniforme entre os ministros evidencia a urgência de um marco regulatório claro que concilie as demandas de proteção animal com a necessidade de respeito às tradições culturais.

No que se refere à coerência, que demanda uma compatibilidade lógica entre os argumentos utilizados e o ordenamento jurídico como um todo, a decisão do STF mantém-se relativamente alinhada com os princípios do sistema jurídico brasileiro. A proteção ambiental, como prevista no art. 225 da Constituição Federal, bem como o repúdio à crueldade contra animais, sustentam a base jurídica da decisão⁴.

Por outro lado, Manuel Atienza (2000), filósofo do Direito e fundador da Escola de Alicante, defende uma perspectiva pós-positivista do Direito, em que a teoria da argumentação jurídica está intimamente ligada à prática cotidiana. Por meio de obras como *As razões do direito: teorias da argumentação jurídica* e *O direito como argumentação*, o autor destaca a importância da argumentação jurídica e do contexto social na interpretação do direito. A argumentação pragmática se preocupa com os efeitos reais das decisões, mais do que com a simples conformidade com as regras. Essa abordagem possibilita que o Direito considere de forma mais abrangente as consequências práticas que suas normas e decisões podem ter para a sociedade.

⁴ Contudo, a ementa da decisão, que reflete parte do voto do Ministro Relator, apresenta uma passagem que pode gerar confusão ao citar o caso da “farra do boi” como um precedente, alegando que essa prática não configuraria uma manifestação cultural. Essa citação não seria consistente, pois, embora a “farra do boi” seja defendida por alguns como parte de tradições regionais, nem o STF, nem o IPHAN ou a legislação federal a reconhecem como manifestação cultural legítima. O motivo é claro: a prática foi proibida exatamente por ser considerada cruel e violadora dos direitos animais, não atendendo aos critérios legais para ser protegida como expressão cultural. Assim, a menção ao caso da “farra do boi” como um possível precedente pode ter sido mal interpretada no contexto jurídico.

Manuel Atienza (2000), por sua vez, ao enfatizar a dimensão pragmática e discursiva da argumentação jurídica, propõe que os julgamentos judiciais não devem apenas resolver conflitos normativos, mas também integrar de forma convincente os valores sociais em disputa. Nesse sentido, a abordagem pragmática de Atienza pode ser observada no modo como o STF conciliou o direito dos animais com a liberdade religiosa. No julgamento sobre os rituais religiosos, a Corte precisou dar uma resposta não apenas juridicamente correta, mas socialmente aceitável, o que envolveu considerar as implicações culturais e históricas desses rituais.

A questão também diz respeito à identidade, uma vez que a religião é uma forma de expressão da identidade do indivíduo. Então, de fato, acabar com essa prática ancestral do sacrifício nos rituais de matriz africana equivaleria a aniquilar uma religião e, com certeza comprometer a identidade e a espiritualidade de muitos praticantes. É uma questão que envolve o indivíduo, na sua magnitude religiosa, mas também abrange questões culturais e históricas e, sem dúvidas, o combate ao preconceito.

A decisão, baseada em uma ponderação dialógica, buscou integrar os valores culturais das religiões de matriz africana com a proteção jurídica dos animais, revelando uma tentativa de harmonização entre tradição e modernidade, característica da abordagem pragmática defendida por Atienza. Dessa forma, o STF, ao adotar critérios interpretativos pragmáticos, reforçou seu papel como garantidor da coesão social, evitando uma decisão que pudesse gerar maior exclusão ou marginalização de grupos religiosos.

No entanto, no julgamento das rinhas de galo, a aplicação da teoria pragmática de Atienza se deu de forma diferenciada. Nesse caso, o STF priorizou a proteção dos animais e as consequências sociais associadas à erradicação da crueldade animal, entendendo que a proibição total da prática contribuiria para transformar normas sociais que, até então, toleravam o sofrimento de animais em nome de uma tradição. A decisão visou coibir práticas cruéis e, portanto, também levou em consideração o impacto social, porém sob um prisma mais restritivo, focado na promoção de valores éticos universais. Assim, o Tribunal aplicou parcialmente a teoria de Atienza ao moldar a sociedade para uma cultura mais sensível à proteção animal, ainda que tenha afastado a relevância cultural defendida por alguns em relação às rinhas de galo.

Portanto, é indiscutível que, com base na teoria da argumentação jurídica e nas contribuições de seus principais teóricos, a tese argumentativa do STF seguiu dois rumos decisórios distintos: (1) a prevalência do direito dos animais, consagrado como princípio

constitucional no art. 225 da CF, que se sobrepôs às manifestações culturais, e (2) a relativização dessa proteção animal em função da prevalência da liberdade religiosa, a fim de evitar a discriminação de grupos religiosos historicamente marginalizados e assegurar a preservação de suas práticas culturais e espirituais.

No caso das rinhas de galo, a Corte optou por uma aplicação estrita da proteção animal, não permitindo que o argumento cultural se sobrepusesse ao princípio constitucional da dignidade animal e à vedação de práticas cruéis. Já no caso dos sacrifícios rituais em religiões de matriz africana, o STF ponderou de forma diferente, reconhecendo a liberdade religiosa e a importância sociocultural dessas práticas, relativizando a proteção animal em favor da preservação da diversidade religiosa e cultural. Com base nessas decisões, pode-se observar como o STF ajusta sua hermenêutica em contextos distintos, buscando um equilíbrio entre os direitos fundamentais envolvidos. Nos capítulos seguintes, realiza-se um estudo detalhado dos julgamentos da ADI nº 1856/2011 e do RE nº 494.601/2019, a fim de explorar as nuances dessas decisões e compreender como a Corte conciliou os valores constitucionais em cada contexto.

CAPÍTULO 3 – A PREPONDERÂNCIA PELA PROTEÇÃO ANIMAL EM DETRIMENTO DE PRÁTICAS ANTROPOCÊNTRICAS: UM ESTUDO DE CASO DA PROIBIÇÃO DAS RINHAS DE GALO

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1856/2011 foi proposta em 1998 pelo Procurador-Geral da República, tendo como requeridos o Governador do Estado do Rio de Janeiro e a Assembleia Legislativa do referido ente federativo. O objetivo da ação era questionar a validade jurídico-constitucional da Lei Fluminense nº 2.895/1998 que permitia a realização de exposições e competições entre aves de raças combatentes. Em seguida, explora-se a abrangência das rinhas de galo no Brasil e os intensos debates que giram em torno da sua legitimidade, destacando a dicotomia entre a preservação cultural e a defesa dos direitos dos animais. A análise se concentra no julgamento da ADI nº 1856/2011, onde o Supremo Tribunal Federal (STF) foi desafiado a ponderar princípios constitucionais conflitantes.

As “rinhas de galos” são práticas amplamente disseminadas no território brasileiro, mas suscitam intensos debates sobre sua legitimidade como manifestação cultural, em contraste com a crueldade animal que as permeia. Essa dicotomia entre a preservação das tradições culturais

e a defesa dos direitos dos animais levantou questões éticas e legais que desafiaram o STF a equilibrar princípios que, embora protegidos constitucionalmente, entraram em conflito no caso em questão.

É indubitável que o julgamento da ADI nº 1856/2011 tem sido amplamente debatido em estudos que ressaltam sua importância no contexto jurídico, especialmente no que se refere ao confronto entre a proteção dos direitos dos animais e as manifestações culturais. A partir de uma revisão sistemática da literatura, identificam-se publicações recentes que oferecem contribuições científicas significativas para a análise desse caso.

Em função disso, Lima e Costa (2015), no artigo *A rinha de galos, o direito dos animais e o meio ambiente na ótica do STF – uma análise da ADI 1856/RJ*, analisam a conciliação de direitos feita pelo STF em suas decisões. Oliveira e Alves (2020), em *Evolução das decisões do STF sobre direitos dos animais: análise comparada nos países do novo constitucionalismo latino-americano*, abordam a evolução jurisprudencial do STF nesse contexto. Pereira (2023), em *Proteção animal x direito à cultura: uma análise da argumentação jurídica na jurisprudência do STF*, avalia criticamente a argumentação jurídica no caso das rinhas de galo, destacando sua relevância científica e social para entender os limites entre a proteção animal e o direito à cultura.

Os estudos de Lima e Costa (2015), Oliveira e Alves (2020) e Pereira (2023) convergem em suas conclusões sobre a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação aos direitos dos animais, especialmente no contexto das rinhas de galo. Eles ressaltam que o STF tem buscado conciliar direitos conflitantes, refletindo uma crescente preocupação com a proteção dos animais em face de práticas culturais que envolvem crueldade. A análise aponta para uma transformação nas normas sociais e jurídicas, onde a defesa dos direitos dos animais ganha destaque, superando justificativas culturais que possam implicar em sofrimento animal.

Assim, diante da relevância e complexidade do caso em questão, os próximos parágrafos dedicam-se a um estudo aprofundado dessa decisão. Faz-se uma análise dos critérios hermenêuticos utilizados pelo STF para fundamentar sua decisão, considerando não apenas os aspectos legais envolvidos, mas também as implicações éticas e sociais decorrentes da relação entre a proteção dos direitos dos animais e as práticas culturais. A compreensão desses critérios é essencial para apreciar como o STF buscou equilibrar os direitos constitucionais em jogo e

quais princípios orientaram sua decisão final, contribuindo para o entendimento das dinâmicas entre direito, cultura e proteção animal no Brasil contemporâneo.

Pois bem, os dispositivos legais invocados como parâmetros fundamentais para a decisão da Corte foram, notadamente, o art. 225 da CF/88 e o art. 32 da Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais⁵. Nesse contexto, o princípio da dignidade dos animais não humanos emergiu como o eixo central da construção decisória. A partir da interpretação dos referidos textos normativos, o STF ampliou o entendimento tradicional de proteção à fauna, que até então era majoritariamente associada à preservação ambiental, para reconhecer os animais como seres dotados de dignidade. Esse reconhecimento implica que eles devem ser tratados de forma ética e moralmente responsável, em conformidade com os valores fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

No julgamento em questão, o tribunal incorporou a noção de senciência animal como critério fundamental para a proteção jurídica dos animais. Esse conceito, amplamente defendido por Peter Singer (1975) na teoria do antiespecismo, refuta distinções morais arbitrárias entre humanos e animais não humanos, especialmente no que se refere à capacidade de ambos de experimentar dor e prazer. Ao adotar essa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal (STF) não apenas reconheceu a senciência animal, mas também a posicionou como elemento central na justificativa para a vedação de práticas que impliquem crueldade.

A senciência, que denota a capacidade de um ser de experimentar sofrimento e prazer, tornou-se, nesse contexto, um parâmetro decisivo para balizar a interpretação constitucional do artigo 225, §1º, inciso VII, que proíbe expressamente a crueldade contra a fauna. A partir desse prisma, a Corte reafirmou a necessidade de coibir práticas que submetem animais a maus-tratos, reconhecendo que a crueldade contra seres sencientes ultrapassa a violação de seu bem-estar e

³ A consideração pelo bem-estar animal também encontra respaldo em legislações infraconstitucionais, tais como a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), que tipifica delitos relacionados à fauna, conforme seu artigo 32:

Art.32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Pena: Detenção de três meses a um ano e multa.

§1º incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 2024, WEBb)

representa uma afronta direta ao ordenamento jurídico brasileiro, que consagra a proteção ambiental e a defesa dos direitos dos animais como princípios fundamentais.

Adicionalmente, o STF avançou na argumentação ao conectar essas práticas com a potencial violação ao princípio da dignidade humana. A Corte destacou que a desumanização de seres sencientes, como no caso da utilização de galos em práticas de entretenimento, reflete um comportamento que ignora sua capacidade de sofrer e normaliza a violência. Esse tipo de ação não apenas fere o bem-estar dos animais envolvidos, mas também contribui para uma cultura de brutalidade, ao insensibilizar a sociedade para o sofrimento alheio.

Nesse sentido, o Tribunal sugeriu que a tolerância a atos de crueldade contra animais pode repercutir negativamente no tecido social, ao reduzir a empatia coletiva e enfraquecer os valores éticos que fundamentam as relações humanas. Ao tratar os animais como meros objetos de entretenimento, a sociedade pode criar um ambiente no qual a violência é banalizada, o que, em última instância, afeta a forma como os seres humanos se tratam entre si. Essa correlação entre o respeito à senciência animal e a preservação de valores humanos fundamentais reforça o caráter interseccional da decisão, ao unir direitos humanos e direitos dos animais em uma única pauta ética e jurídica.

O Ministro Ayres Britto (BRASIL, 2024, WEBc) alertou adicionalmente que da tortura de um galo para a tortura de um ser humano é “um passo”. Ademais, o ministro Cezar Peluso aduziu que “a regulamentação não está apenas proibida pelo artigo 225; acho que a lei ofende também a dignidade da pessoa humana, porque, na verdade, implica, de certo modo, um estímulo às pulsões mais primitivas e irracionais do ser humano.” (BRASIL, 2024, WEBc, p. 336).

Além disso, embora o texto constitucional consagre a proibição da crueldade contra animais, observa-se uma lacuna no ordenamento jurídico quanto à definição precisa do que configura “crueldade”. Tal ausência de especificidade legal tem gerado desafios na interpretação e aplicação desse preceito constitucional. No julgamento em questão, o STF enfrentou essa lacuna ao recorrer a provas técnicas, especificamente laudos periciais, que elucidaram a gravidade das condições impostas aos animais na prática das “brigas de galo”, envolvendo a espécie *Gallus-gallus*.

Os relatórios técnicos apresentados revelaram que os animais eram deliberadamente equipados com lâminas e outros artefatos cortantes, que resultavam em mutilações severas e, em muitos casos, na morte dos galos. Esses elementos probatórios foram cruciais para a

formação da convicção jurídica da Corte, permitindo que o STF fundamentasse seu entendimento de que a prática em questão não apenas fere o princípio da dignidade animal, mas também viola os preceitos constitucionais de proteção ambiental, especialmente o artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, que proíbe explicitamente a crueldade contra a fauna.

A decisão do STF, amparada em robustas evidências empíricas, evidencia uma postura ativa do Judiciário na ampliação do conceito de crueldade, superando eventuais omissões legislativas e reafirmando a proteção dos animais como um direito fundamental. Ao considerar a integridade física e o sofrimento dos animais como critérios objetivos para a definição de crueldade, o Tribunal consolidou um entendimento que amplia o escopo de proteção dos seres não humanos no ordenamento jurídico brasileiro.

À luz dessa perspectiva, em seu voto, o ministro Ayres Britto afirmou que a Constituição repele a execução de animais sob o prazer mórbido. Segundo o ministro, esse tipo de crueldade caracteriza verdadeira tortura. Essa crueldade caracterizadora de tortura se manifesta no uso do derramamento de sangue e da mutilação física como um meio, porque o fim é a morte. (BRASIL, 2024, WEBc).

Outrossim, O STF também teve de enfrentar o desafio de afastar os argumentos apresentados pela defesa em processos relacionados às rinhas de galo, os quais incluíam justificativas de proprietários de galos e organizadores de eventos que alegavam fundamentos econômicos, como a geração de renda e a promoção de eventos sociais, para legitimar a prática. A defesa sustentou que tais atividades representariam uma importante fonte de subsistência para algumas comunidades, argumentando que contribuiriam para o desenvolvimento social e econômico dos envolvidos. No entanto, o STF rejeitou essa tese, salientando que a proteção aos animais, conforme assegurada pela Constituição Federal, não poderia ser relativizada por interesses de ordem econômica.

Além dos argumentos econômicos, os defensores da prática tentaram fundamentar sua posição com base no artigo 215 da Constituição Federal, que garante o pleno exercício dos direitos culturais e a livre manifestação das práticas culturais. Sob essa perspectiva, alegou-se que as rinhas de galo constituiriam uma expressão cultural legítima, merecendo, portanto, proteção estatal. Contudo, o tribunal, ao aplicar a teoria da ponderação de princípios desenvolvida por Robert Alexy (2015), analisou o conflito entre a liberdade de manifestação cultural e a proteção dos direitos dos animais. Essa análise crítica partiu da necessidade de

avaliar qual princípio deveria prevalecer no caso concreto, uma vez que ambos possuem relevância constitucional.

Na aplicação do método de ponderação, o STF concluiu que o princípio da proteção aos animais deveria prevalecer sobre a liberdade de manifestação cultural. A prática das rinhas de galo, caracterizada por crueldade e maus-tratos, contraria frontalmente os preceitos constitucionais que asseguram a dignidade animal. O tribunal ressaltou, ainda, que tais eventos não apenas perpetuavam a crueldade contra os animais, mas também estavam associados a atividades ilícitas, como apostas ilegais e contrabando de animais, o que reforçou a necessidade de repressão rigorosa dessa prática. Dessa forma, afastou-se definitivamente qualquer possibilidade de que as rinhas de galo fossem tuteladas sob o argumento de manifestação cultural, visto que a Constituição impõe limites às práticas culturais quando estas violam direitos fundamentais, como a proteção à vida e ao bem-estar dos animais.

Sendo assim, vale ressaltar o que preceituou o Ministro Celso de Mello, em sua fundamentação: “Nem se diga que a ‘briga de galos’ qualificar-se-ia como atividade desportiva ou prática cultural ou, ainda, como expressão folclórica, numa patética tentativa de fraudar a aplicação da regra constitucional de proteção da fauna, vocacionada, dentre outros nobres objetivos, a impedir a prática criminosa de atos de crueldade contra animais” (BRASIL, 2024, WEBc, p. 313-314).

Além disso, o STF recorreu ao critério de universalidade proposto pelo jusfilósofo Neil MacCormick, ao analisar o caso das rinhas de galo. Tal critério, que sustenta a necessidade de consistência nas decisões judiciais para garantir a legitimidade do sistema jurídico, foi utilizado para estabelecer um paralelo com o Recurso Extraordinário n.º 153.531/SC, no qual foi julgado o caso da “farra do boi”. Nesse precedente, o STF rejeitou a qualificação da prática como uma manifestação cultural legítima, mesmo sob o argumento de ser uma tradição folclórica. O tribunal, ao aplicar o raciocínio de MacCormick, enfatizou que, assim como no caso da farra do boi, a prática das rinhas de galo, ao envolver crueldade contra os animais, afronta os princípios constitucionais que protegem a dignidade e o bem-estar dos seres vivos.

Ao invocar esses precedentes, o STF reforçou a necessidade de coerência jurisprudencial, argumentando que decisões divergentes sobre questões análogas poderiam comprometer a previsibilidade e a estabilidade do sistema jurídico, elementos essenciais para a credibilidade do tribunal. A jurisprudência consolidada no caso da farra do boi, portanto, serviu como fundamento para a rejeição das alegações de que as rinhas de galo seriam uma

manifestação cultural legítima. O STF sublinhou que a proteção de valores fundamentais, como o combate à crueldade contra os animais, deve prevalecer sobre qualquer reivindicação baseada em tradições culturais, quando estas violam direitos essenciais assegurados pela Constituição.

No entanto, divergências emergiram em relação à interpretação da autoaplicabilidade do dispositivo constitucional contido no art. 225 e à necessidade de uma legislação infraconstitucional que regulasse a matéria. Enquanto alguns ministros, como o Ministro Marco Aurélio (BRASIL, 2024, WEBc), argumentaram que a ausência de uma norma federal específica poderia permitir a regulamentação local, outros, como o Ministro Ayres Britto (BRASIL, 2024, WEBc), enfatizaram que a proteção dos animais é uma obrigação constitucional que não pode ser relativizada por legislações estaduais permissivas. Essa tensão entre a autonomia legislativa dos estados e a supremacia da Constituição revela um debate mais amplo sobre os limites da cultura e da tradição frente à necessidade de proteção dos direitos dos animais, evidenciando a complexidade do tema e a importância de uma interpretação que considere não apenas a letra da lei, mas também os valores éticos e sociais contemporâneos.

Assim, a decisão do STF não apenas reafirma a proibição das rinhas de galo, mas também estabelece um marco para futuras discussões sobre a proteção dos direitos dos animais, refletindo a necessidade de um diálogo constante entre a legislação, a jurisprudência e a evolução das normas sociais.

A decisão do STF que proíbe as rinhas de galo traz consigo uma série de impactos sociais e jurídicos que reverberam em diversas esferas da sociedade brasileira. Do ponto de vista social, a proibição representa um avanço significativo na conscientização sobre os direitos dos animais e a necessidade de respeitar a dignidade de todos os seres vivos, refletindo uma mudança de paradigma em relação à forma como a sociedade enxerga e trata os animais.

Essa decisão pode estimular um maior engajamento da população em questões de bem-estar animal, promovendo campanhas de conscientização e educação sobre a crueldade e os maus-tratos, além de incentivar a criação de políticas públicas voltadas para a proteção da fauna. Juridicamente, a proibição das rinhas de galo fortalece a interpretação do artigo 225 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de proteger a fauna, e reforça a aplicação da Lei nº 9.605/98, que tipifica como crime as práticas de maus-tratos a animais.

Além disso, a proibição pode gerar um efeito cascata, levando a uma revisão de outras práticas culturais que envolvem a exploração de animais, desafiando a legitimidade de tradições que, embora enraizadas, possam ser consideradas cruéis. Assim, a decisão do STF não apenas

proíbe uma prática específica, mas também catalisa uma transformação social e jurídica que pode levar a uma maior proteção dos direitos dos animais no Brasil, promovendo uma reflexão crítica sobre a relação entre cultura, ética e legislação.

Portanto, com base no estudo de caso realizado sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1856/2011, o próximo capítulo deste trabalho dedica-se à análise do Recurso Extraordinário (RE) 494.601, que trata da questão da constitucionalidade do sacrifício de animais em rituais religiosos. A escolha desse caso visa promover uma reflexão aprofundada acerca dos conflitos entre a liberdade religiosa e os direitos dos animais, ambos protegidos pela Constituição Federal.

CAPÍTULO 4 – A PREVALÊNCIA DOS VALORES RELIGIOSOS COMO RELATIVIZAÇÃO DA PROTEÇÃO ANIMAL: UM ESTUDO DO CASO DO USO DE ANIMAIS EM RITUAIS SAGRADOS DE MATRIZ AFRICANA

No curso do julgamento do Recurso Extraordinário n. 494.601/2006, o STF enfrentou uma questão central que revela tensões entre a tutela ambiental e a liberdade religiosa no Brasil. Sendo assim, o caso versava sobre a constitucionalidade de lei gaúcha que, em defesa das tradições religiosas de matriz africana, permitia o sacrifício ritualístico de animais. A referida regulamentação foi questionada pelo Ministério Público (MP) sob a alegação de afronta à legislação ambiental. Embora o cerne da discussão envolvesse o conflito entre proteção animal e liberdade religiosa, as nuances revelam aspectos mais profundos sobre discriminação e intolerância racial. Nesse sentido, realiza-se um estudo do caso em questão, enfatizando as raízes do conflito que gerou a interposição do recurso, as entidades que se manifestaram e representaram seus respectivos interesses, na medida em que tais representações influenciaram no julgamento. Além disso, examina-se a decisão proferida pelo STF e os critérios jurídicos utilizados pela Corte para fundamentá-la.

A lei estadual gaúcha n. 11.015/2003 tinha como objetivo central compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental, proibindo práticas consideradas ofensivas à fauna. Todavia, a Lei n. 12.131/2004 introduziu uma importante exceção ao regime jurídico ao permitir o sacrifício de animais nos cultos afro-brasileiros, reconhecendo o valor cultural e espiritual dessas práticas. Nesse cenário o Ministério Público do Rio Grande do Sul contestou tal dispositivo, alegando, dentre outros pontos, que a norma feriria princípios constitucionais de proteção ambiental. O conflito tramitou pelas instâncias

ordinárias e chegou ao STF através de discussão em recurso extraordinário com repercussão geral.

Primeiramente, o STF, ao enfrentar a questão, reconheceu a competência do estado para legislar sobre a matéria ambiental, afastando a alegação de inconstitucionalidade formal. Entretanto, a verdadeira complexidade do julgamento residiu na ponderação de princípios: de um lado, o direito à liberdade religiosa; de outro, a proteção ambiental e o combate à crueldade contra os animais. Em sua decisão, o Tribunal afirmou que a proteção à liberdade de culto justificaria a permissão para o sacrifício ritual, reforçando a constitucionalidade da norma ao vincular a preservação das tradições religiosas à identidade cultural de grupos historicamente marginalizados.

Vale ressaltar que o STF aplicou a teoria da ponderação de princípios de Robert Alexy para solucionar essa colisão entre direitos fundamentais. Segundo Alexy (2015), quando dois princípios colidem, nenhum deles é absoluto; a solução deve ser encontrada por meio de uma ponderação no caso concreto, levando em consideração as circunstâncias específicas e a relevância dos princípios em disputa. No caso do sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africana, a Corte reconheceu que o direito à liberdade religiosa possui uma dimensão cultural e histórica fundamental para a identidade dessas comunidades, justificando a relativização da proteção animal, desde que o sacrifício ocorra dentro de um contexto religioso legítimo e não extrapole os limites do culto.

Ademais, diversas entidades ingressaram no processo, como *amicus curiae*, expondo visões conflitantes sobre a prática ritualística. O Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal (2024), por exemplo, sustentou que o sacrifício de animais, independentemente de seu contexto religioso, representaria uma prática cruel e, portanto, contrária ao direito fundamental de todos a um meio ambiente equilibrado. Em contrapartida, as entidades que defendiam a prática argumentaram que a proibição do sacrifício ritual implicaria a perpetuação de um discurso racista e intolerante, visto que atingiria desproporcionalmente as religiões afro-brasileiras. A análise do Ministério Público Federal corroborou essa visão, destacando que o questionamento da constitucionalidade da norma revelaria traços de racismo estrutural, uma vez que as religiões de matriz africana, historicamente estigmatizadas, estariam sendo desproporcionalmente afetadas por uma interpretação restritiva do direito ambiental.

Nesse sentido, o parecer do Procurador-Geral da República foi incisivo ao afirmar que a tentativa de impedir tais práticas representaria um ataque à própria dignidade das

comunidades religiosas envolvidas, enfatizando que não há qualquer demonstração de que o sacrifício ritualista envolva crueldade desnecessária, sobretudo quando comparado à matança industrial de animais para consumo. Assim, a ponderação realizada pelo STF privilegiou a liberdade religiosa e relativizou os direitos jurídicos dos animais que, por mais relevante que sejam, segundo a Corte, não poderiam suprimir a expressão cultural e religiosa de grupos historicamente oprimidos.

Ao adentrar na fundamentação jurídica emitida pelo STF, observa-se o voto do Ministro Fachin (BRASIL, 2024, WEBd), que ao rememorar a jurisprudência do STF sobre a proibição de tratamentos cruéis a animais, especialmente em práticas esportivas, destacou um ponto de inflexão ao diferenciar as práticas religiosas de sacrifício animal. A partir das manifestações de entidades admitidas como *Amicus Curiae*, ele ponderou que os rituais sacrificiais religiosos, particularmente nas religiões de matriz africana, seguem um caminho distinto. Os animais, segundo o ministro, não seriam tratados com crueldade, são considerados sagrados dentro desses rituais, que obedecem a preceitos rígidos e litúrgicos, visando minimizar o sofrimento e respeitar a vida animal em suas cerimônias. Esse ponto ressalta uma compreensão ampla e cuidadosa das práticas religiosas, nas quais o respeito à natureza e à vida animal se encontra no cerne da liturgia. A consideração de que o abate é realizado com o mínimo de dor, seguindo práticas de sacralização e não cruéis, foi determinante para a decisão da Corte, reforçando que a prática não se equipara ao tratamento cruel vedado pelo ordenamento jurídico.

Essa distinção traçada pelo STF ancorou-se em razões multifacetadas que, além do respeito à liberdade religiosa, abrangeram a defesa do patrimônio cultural imaterial e a luta contra o preconceito racial. Quanto à liberdade religiosa, todos os ministros reconheceram que o direito de culto, crença e convicção é inviolável, conforme estabelecido pela Constituição Federal. A Ministra Carmen Lúcia (BRASIL, 2024, WEBd), reforçou esse entendimento, relembrando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que eleva a dignidade humana como um princípio fundamental e inalienável. O sacrifício animal, nesse contexto, está protegido como uma manifestação legítima da liberdade religiosa, reafirmando o direito à autonomia individual e à diversidade de crenças. A inviolabilidade dessa prática religiosa foi vista como uma extensão direta da dignidade humana, que permeia o exercício de qualquer fé.

Ademais, o STF reconheceu o sacrifício de animais como parte do patrimônio cultural imaterial, protegendo-o não apenas como expressão religiosa, mas também como manifestação cultural essencial à identidade das comunidades afro-brasileiras. Conforme estabelecido pela

Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (UNESCO, 2003), essas práticas são modos de ser, fazer e viver que formam a base de diversas tradições religiosas e culturais. Esse reconhecimento transcende a proteção religiosa, vinculando-se à própria sobrevivência de modos de vida e identidades culturais. A decisão, assim, reafirma a obrigação do Estado brasileiro de proteger essas manifestações, garantindo a sua continuidade como parte integrante do processo civilizatório nacional.

Outro aspecto relevante abordado pela Corte foi o racismo religioso e a estigmatização sofrida por religiões de matriz africana. O preconceito histórico, estruturante na sociedade brasileira, foi fortemente repudiado pelo STF, que reconheceu a necessidade de uma proteção jurídica reforçada para essas religiões, historicamente marginalizadas. O Ministro Barroso (BRASIL, 2024, WEBd) sublinhou a persistência da intolerância e discriminação contra as práticas afro-religiosas, destacando que essa proteção especial é imperativa em um contexto de preconceito multissecular. A Ministra Rosa Weber (BRASIL, 2024, WEBd) complementou esse raciocínio, citando o Estatuto da Igualdade Racial como um arcabouço legal que assegura a defesa dos locais de culto e combate a intolerância religiosa, reforçando a obrigação estatal de resguardar os direitos dessas comunidades.

Nesse sentido, a Corte, ao adotar uma perspectiva de igualdade, estendeu a proteção do sacrifício animal a outras religiões que também realizam práticas sacrificiais, com base no princípio da igualdade. Contudo, a proteção das religiões afro-brasileiras se justifica por sua vulnerabilidade histórica e o preconceito estrutural ao qual foram e continuam a ser submetidas. Esse reconhecimento não apenas combate a intolerância, mas também avança em direção ao resgate de uma dívida histórica com essas tradições religiosas, conforme salientado pela Ministra Carmen Lúcia (BRASIL, 2024, WEBd).

Quanto à laicidade do Estado, os ministros foram unâimes ao afirmar que a proteção do sacrifício ritualístico não fere a separação entre Igreja e Estado, uma vez que o princípio da laicidade pressupõe neutralidade, não indiferença às práticas religiosas. O Ministro Alexandre de Moraes (BRASIL, 2024, WEBd) ainda destacou que as religiões não utilizam animais em risco de extinção, respeitando normas ambientais e práticas adequadas de abate, reafirmando que não há tratamento cruel preconizado por essas tradições. Ao assegurar a liberdade religiosa, a decisão do STF consolidou a compreensão de que o respeito à diversidade religiosa é uma base essencial para a garantia de uma convivência democrática pluralista.

Nesse contexto, reafirmou-se a inviolabilidade da crença religiosa, com a necessidade de uma proteção plena à liberdade de culto e liturgia, além da obrigação estatal de garantir essa liberdade (BRASIL, 2024, WEBd, p. 40-41). O Ministro Alexandre de Moraes destacou que os cultos de religiões de matriz africana não realizam atos cruéis ou de maus-tratos contra os animais, baseando-se em estudos etnográficos que demonstram a relevância simbólica e espiritual do sacrifício animal nessas religiões. Segundo o Ministro, essas práticas litúrgicas sustentam-se em dois pilares: a sacralização do alimento e a experiência de possessão, ambos elementos centrais para a expressão religiosa dessas comunidades ((BRASIL, 2024, WEBd, p. 42).

A Ministra Rosa Weber ressaltou a relevância da Emenda Constitucional n.º 96/2017, que exclui determinadas práticas culturais do conceito de crueldade, desde que sejam registradas como patrimônio cultural imaterial brasileiro e regulamentadas por lei específica que garanta o bem-estar dos animais envolvidos (BRASIL, 2024, WEBd, p. 63). Esse argumento é um ponto crucial na decisão, pois coloca a proteção cultural em um patamar que relativiza a proteção animal em determinadas circunstâncias, criando um equilíbrio delicado entre a preservação de tradições culturais e o imperativo de garantir condições mínimas de bem-estar animal.

De modo refletido, os ministros abordaram a importância do sacrifício animal nas religiões afro-brasileiras, destacando que a retirada desse elemento central de suas práticas implicaria a descaracterização dessas tradições religiosas. O Ministro Fachin reforçou essa posição ao afirmar que a proibição do sacrifício seria uma negação da pluralidade cultural protegida pela Constituição, impondo uma visão de mundo hegemônica que não corresponde à diversidade cultural e religiosa do país (BRASIL, 2024, WEBd, p. 11). Assim, a prática do sacrifício, quando vista sob o prisma da liberdade religiosa e do multiculturalismo, adquire uma proteção especial, justamente por se tratar de um elemento essencial para a segurança e equilíbrio espiritual dos adeptos dessas religiões.

Por outro lado, a proteção animal, embora relevante, foi relativizada pela Corte em prol da garantia de um direito fundamental mais amplo, o que gerou debates sobre até que ponto a liberdade religiosa pode justificar práticas que envolvem sofrimento animal. A decisão do STF, ao utilizar a teoria da ponderação, procurou não apenas conciliar esses direitos, mas também sinalizar que a proteção dos animais, ainda que constitucionalmente garantida, pode ser ajustada em contextos que envolvam a preservação de tradições religiosas que compõem o pluralismo

cultural brasileiro. Essa ponderação entre liberdade religiosa e proteção animal reflete a necessidade do direito constitucional contemporâneo lidar com a diversidade de valores sociais, buscando soluções que respeitem a pluralidade, sem desconsiderar as proteções jurídicas fundamentais conferidas tanto aos indivíduos quanto aos animais.

Portanto, feitas as devidas considerações decorrentes do estudo dos casos relativos à ADI nº 1856/2011 e ao RE nº 494.601, no próximo capítulo realiza-se uma análise comparativa entre as duas decisões, de modo a contribuir para os estudos científicos hermenêuticos do STF em decisões que envolvem o conflito direto entre proteção jurídica dos animais contra princípios fundamentais como os de valorização cultural e religiosa. Além disso, lança-se um quadro comparativo, que examina os consensos e dissensos em relação às decisões proferidas pela Corte com base em suas fundamentações hermenêuticas.

CAPÍTULO 5 – CONSENSOS OU DISSENSOS NA HERMENÊUTICA DO STF SOBRE PROTEÇÃO ANIMAL E DIREITOS SOCIOCULTURAIS

A análise comparativa entre os julgados do Supremo Tribunal Federal, referentes à *ADI nº 1856* (rinhas de galo) e ao *RE nº 494.601* (sacrifício de animais em rituais religiosos), revela uma abordagem hermenêutica complexa e, por vezes, divergente na forma de ponderar a proteção dos direitos dos animais frente aos valores socioculturais. Essa diversidade na aplicação dos princípios constitucionais se expressa tanto em consensos, quanto em dissensos que surgem nas justificativas adotadas pelos ministros. Este capítulo busca identificar e expor, de forma crítica e analítica, os pontos de convergência e de divergência na hermenêutica utilizada pelo STF em ambas as decisões, com especial atenção ao modo como os direitos fundamentais, como a dignidade animal e a liberdade religiosa, foram interpretados.

O primeiro ponto de consenso reside no reconhecimento, em ambas as decisões, da importância de proteger o direito fundamental à dignidade dos animais, previsto no art. 225 da Constituição Federal. Em ambos os casos, o STF reconhece que os animais são merecedores de proteção jurídica, o que reflete a crescente importância do direito dos animais no Brasil. Na *ADI 1856*, tal proteção se sobrepôs a práticas culturais como as rinhas de galo, entendidas pela Corte como cruéis e incompatíveis com a dignidade animal. Já no *RE 494.601*, a proteção

animal não foi anulada, mas relativizada em favor da liberdade religiosa, sendo esta última compreendida como um direito igualmente protegido pela Constituição.

Outro ponto de consenso é a conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Nas duas decisões, o STF considerou esse princípio fundamental, especialmente no contexto das liberdades culturais e religiosas. No caso do *RE 494.601*, por exemplo, a proteção da liberdade religiosa foi entendida como uma forma de garantir a dignidade das religiões de matriz africana, que tradicionalmente praticam o sacrifício ritual de animais. No entanto, o tribunal também reconheceu que a dignidade humana está vinculada ao respeito por outras formas de vida, como foi destacado na proibição das rinhas de galo na *ADI 1856*.

O terceiro consenso entre as decisões é a necessidade de compatibilizar os direitos em conflito. O STF, em ambos os casos, utilizou a técnica da ponderação de princípios, buscando equilibrar o direito à proteção animal com outros direitos fundamentais protegidos constitucionalmente. Embora os resultados tenham sido diferentes, o tribunal demonstrou uma compreensão hermenêutica que prioriza a compatibilização dos direitos envolvidos, em vez de adotar uma abordagem absolutista que favoreça um direito em detrimento de outro.

Um consenso importante entre as decisões do STF diz respeito ao papel pedagógico das suas interpretações constitucionais, que não se limitam à resolução de litígios, mas também visam moldar o comportamento social. Em ambas as decisões — seja na proibição das rinhas de galo, seja na permissão do sacrifício ritualístico de animais — o Tribunal reafirma sua função de orientar e influenciar condutas futuras, promovendo valores constitucionais centrais como a proteção do meio ambiente e o respeito à diversidade cultural e religiosa. O STF compreende que suas decisões têm o potencial de impactar a sociedade de forma normativa, criando precedentes que ajudam a consolidar práticas mais conscientes e alinhadas aos princípios fundamentais da Constituição. Essa dimensão educativa das decisões contribui diretamente para a construção de uma sociedade que valoriza a pluralidade e o respeito aos direitos fundamentais, ajustando condutas sociais à luz dos princípios constitucionais.

Na decisão sobre a inconstitucionalidade das rinhas de galo, o Tribunal pretendeu afirmar o valor da dignidade animal e a proibição de práticas que impliquem crueldade contra os animais. Ao proibir essas rinhas, o STF deixou claro que o tratamento cruel de animais não pode ser justificado por razões culturais, enviando uma mensagem de que o bem-estar animal é um princípio constitucional que deve ser respeitado, com o intuito de moldar comportamentos em direção a uma maior conscientização e sensibilidade quanto à proteção dos direitos animais.

Já na decisão que reconheceu a constitucionalidade do sacrifício ritualístico de animais em cultos de religiões de matriz africana, o STF buscou transmitir que a proteção da diversidade cultural e religiosa também ocupa uma posição de destaque na ordem constitucional. A Corte enfatizou que práticas religiosas, especialmente aquelas que envolvem minorias históricas, devem ser respeitadas quando realizadas em conformidade com princípios que evitam a crueldade, destacando que o sacrifício animal nesses contextos tem caráter litúrgico, simbólico e cultural. Assim, a decisão reforça o respeito às minorias religiosas e à sua liberdade de culto, enviando uma mensagem de tolerância e valorização da pluralidade cultural e religiosa.

Por outro lado, ao analisar os dissensos, fica evidente que a aplicação do direito não segue uma linha unívoca. Um primeiro dissenso importante diz respeito à hierarquia entre a proteção animal e a liberdade religiosa. Na *ADI 1856*, o STF opta pela supremacia da proteção animal, considerando inaceitável que qualquer justificativa cultural prevaleça sobre o dever de proteger os animais de práticas cruéis. Já no *RE 494.601*, a liberdade religiosa é tratada com maior preponderância, sendo considerada essencial para a preservação das tradições afro-brasileiras, o que levou à autorização do sacrifício animal. A divergência está no peso atribuído a cada princípio: enquanto a proteção animal é absoluta em um caso, ela é relativizada no outro.

Outro dissenso aparece na forma como o pluralismo cultural foi tratado. Na decisão sobre as rinhas de galo, o STF rejeita argumentos baseados em tradições culturais regionais, afirmando que a crueldade intrínseca à prática é incompatível com os princípios da Constituição de 1988. No entanto, no caso do sacrifício ritualístico, o tribunal acolheu o pluralismo cultural como fundamento central para sua decisão, reconhecendo o valor das práticas religiosas afro-brasileiras. Esse contraste reflete uma abordagem hermenêutica distinta para questões culturais, onde o pluralismo é priorizado em um julgamento, mas descartado em outro.

Um terceiro dissenso relevante envolve a interpretação do princípio da proporcionalidade. Na *ADI 1856*, a Corte adotou uma postura inflexível, proibindo totalmente as rinhas de galo, sem se engajar em uma ponderação mais detalhada sobre a proporcionalidade dessa medida. No *RE 494.601*, a proporcionalidade foi aplicada de forma mais complexa, permitindo o sacrifício de animais sob a condição de que não envolva crueldade desproporcional. Essa divergência demonstra diferentes níveis de análise da proporcionalidade pelo tribunal em questões que envolvem direitos fundamentais.

O quarto dissenso está relacionado à exigência de regulamentação das práticas permitidas. No julgamento da *ADI 1856*, a prática foi proibida sem considerar qualquer

possibilidade de regulação estatal que pudesse mitigar a crueldade envolvida. Em contrapartida, no *RE 494.601*, o STF condicionou a prática do sacrifício animal a normas que assegurem a minimização do sofrimento dos animais, implicando a necessidade de um acompanhamento estatal para garantir o cumprimento desses limites. A exigência de regulamentação surge como um ponto de dissenso, refletindo abordagens distintas quanto ao papel do Estado na mediação entre a proteção animal e a manutenção de práticas culturais.

Por fim, na *ADI 1856*, o Tribunal adotou uma visão mais rigorosa sobre o bem-estar animal, determinando que práticas culturais que envolvam sofrimento ou crueldade, como as rinhas de galo, não podem ser justificadas em nome da tradição cultural. Já no *RE 494.601*, o entendimento foi mais permissivo, considerando que o sacrifício de animais em rituais religiosos, desde que observado o respeito às normas sanitárias e com menor sofrimento possível, não configura uma violação do princípio do bem-estar animal. Essa diferença de abordagem revela como o STF calibra de forma distinta o tratamento da proteção animal em contextos culturais e religiosos.

A análise comparativa das decisões do STF sobre a inconstitucionalidade das rinhas de galo e a constitucionalidade do sacrifício de animais em rituais religiosos revela divergências e convergências importantes na interpretação dos princípios constitucionais envolvidos, como a proteção animal, a liberdade religiosa e o respeito às manifestações culturais. Para melhor ilustrar os pontos de consenso e dissenso identificados ao longo desta pesquisa, o quadro a seguir sintetiza os principais fundamentos hermenêuticos utilizados pela Corte em cada caso, destacando os critérios que orientaram as decisões e a forma como o STF buscou equilibrar os valores constitucionais em questão. Esse quadro evidencia, de maneira clara, os elementos comuns e as diferenças na aplicação dos princípios e nos resultados jurídicos obtidos.

Aspectos	ADI 1856 (Rinhas de Galo)	RE 494601 (Sacrifício Ritualístico)
Objeto da Decisão	Inconstitucionalidade da Lei Fluminense nº 2.895/1998 que permitia competições entre aves de raças combatentes.	Constitucionalidade do sacrifício ritualístico de animais em cultos de religiões afro-brasileiras, previsto na Lei Estadual nº 12.131/2004 (RS).
Princípios Constitucionais Envolvidos	- Art. 225: Proteção ao meio ambiente e vedação à crueldade contra animais; - Art. 215: Proteção às manifestações culturais, limitada pela dignidade animal;	- Art. 5º, VI: Proteção à liberdade religiosa; - Art. 225: Proteção ao meio ambiente e vedação à crueldade contra animais;
	Teoria da ponderação de princípios de Robert Alexy . Prevalência do princípio da proteção aos	Ponderação entre a liberdade religiosa e a proteção dos animais, com base na teoria de Robert Alexy . A liberdade

Método Hermenêutico Utilizado	animais sobre a manifestação cultural, quando houver crueldade envolvida.	religiosa foi prevalente, devido à sua relevância histórica e cultural, mas com o cuidado de evitar crueldade desnecessária.
Ponderação de Princípios	O STF optou pela prevalência da proteção animal , fundamentando que a crueldade contra os animais, como nas rinhas de galo, não pode ser relativizada por práticas culturais.	O STF privilegiou a liberdade religiosa , com base no valor cultural e espiritual do sacrifício de animais nas religiões de matriz africana, relativizando a proteção animal nesse contexto, desde que não haja crueldade exacerbada.
Decisão	A prática das rinhas de galo Foi declarada inconstitucional , com base na crueldade imposta aos animais, independentemente de sua classificação como manifestação cultural.	O sacrifício ritualístico de animais foi considerado constitucional , desde que siga preceitos religiosos e seja realizado de forma a minimizar o sofrimento animal.
Fundamentação Central	O princípio da dignidade animal e a vedação constitucional da crueldade foram centrais na decisão. O STF entendeu que a preservação da cultura não pode legitimar práticas que causam sofrimento animal.	O STF reconheceu o direito à liberdade religiosa como essencial para as religiões de matriz africana, argumentando que o sacrifício animal é parte central dos ritos e deve ser protegido como expressão de identidade cultural e religiosa.
Regulamentação Estatal	Não houve abertura para regulamentação ou mitigação da prática; a proibição total foi imposta, com base na gravidade da crueldade envolvida nas rinhas de galo.	O sacrifício foi autorizado com condicionantes , como a necessidade de regulamentação que garanta a minimização do sofrimento animal e o respeito às normas sanitárias.
Precedentes Utilizados	Comparação com a decisão sobre a “farra do boi”, onde o STF também rejeitou a proteção de manifestações culturais que envolvem crueldade contra animais.	A decisão foi fortemente ancorada na defesa dos direitos de minorias religiosas e culturais, e no combate à discriminação racial e religiosa. O Tribunal aplicou a jurisprudência sobre a proteção da liberdade religiosa e o pluralismo cultural .
Aplicação do Princípio da Proporcionalidade	Aplicação estrita : a proibição das rinhas foi total, sem análise de meios menos restritivos que pudessem permitir a prática sem crueldade.	Aplicação flexível : o sacrifício foi autorizado, desde que as práticas não envolvam crueldade desnecessária e sejam seguidas de medidas que minimizem o sofrimento.

Críticas e Dissensos	Algumas divergências entre os ministros quanto à possibilidade de regulamentação da prática, mas prevaleceu a ideia de que a crueldade era inegável e não podia ser mitigada por legislação.	Debate sobre a ausência de mecanismos adequados de fiscalização das práticas religiosas e sobre o risco de decisões semelhantes afetarem outras práticas religiosas (abates kosher e halal, por exemplo).
Fundamentos Teóricos Utilizados	Teorias de Robert Alexy sobre a ponderação de princípios e a colisão entre direitos fundamentais. Argumentação jurídica baseada na teoria do antiespecismo de Peter Singer , reforçando o conceito de senciência animal.	Teoria da ponderação de Robert Alexy . A jurisprudência do STF foi enriquecida pelas teorias de Manuel Atienza , com a valorização do papel social e cultural da prática religiosa, e o reconhecimento da necessidade de proteger minorias e combater a discriminação.
Proteção à Cultura e Tradição	O STF entendeu que o pluralismo cultural não pode justificar a crueldade animal, pois a Constituição impõe limites à cultura quando esta contraria direitos fundamentais, como a dignidade animal.	O pluralismo cultural foi protegido como um valor constitucional central, especialmente para religiões afro-brasileiras, historicamente marginalizadas. A prática foi vista como uma expressão legítima da identidade cultural e religiosa.
Considerações Sobre Bem-Estar Animal	O bem-estar animal foi tratado de forma prioritária, sendo visto como um princípio fundamental que não pode ser relativizado em nome da cultura. O STF reforçou o entendimento de que práticas que envolvem sofrimento animal são incompatíveis com a Constituição.	O bem-estar animal foi relativizado em nome da liberdade religiosa, mas com a ressalva de que o sacrifício não deve envolver crueldade excessiva. O STF reconheceu a prática como um ato litúrgico, com relevância espiritual, que minimiza o sofrimento.
Princípios Arelados à Decisão	- Proibição de crueldade (art. 225). - Dignidade animal. - Proteção à fauna.	- Liberdade religiosa (art. 5º). - Combate ao racismo religioso. - Pluralismo cultural.
Impacto Social e Jurídico	Reforçou a tendência jurisprudencial do STF em proibir práticas culturais que envolvam crueldade animal, consolidando o princípio da dignidade animal no ordenamento jurídico brasileiro. Incentivou a criação de políticas públicas mais rigorosas de proteção animal.	A decisão fortaleceu o reconhecimento das religiões de matriz africana e combateu o racismo religioso , ao garantir a preservação de práticas culturais essenciais. Reforçou o princípio da liberdade religiosa como fundamental para a diversidade cultural no Brasil.

Através desta análise comparativa, ficou evidente que as decisões do STF sobre a proteção animal e os direitos socioculturais não apenas refletem a complexidade e a riqueza da hermenêutica constitucional, mas também revelam a necessidade de um contínuo diálogo entre valores aparentemente conflitantes. Os consensos e dissensos destacados neste capítulo demonstram que a busca por um equilíbrio entre a dignidade animal e a liberdade religiosa é um desafio constante que exige uma interpretação cuidadosa dos princípios constitucionais. À luz desses achados, a conclusão a seguir se propõe em aprofundar nas implicações dessas decisões, ao discutir seu impacto nas normas jurídicas e na sociedade, assim como sugerir caminhos para a evolução do direito à proteção animal em face das diversidades culturais no Brasil.

CONCLUSÃO

Com base na análise crítica das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a proteção animal em confronto com direitos culturais e religiosos, torna-se evidente que a jurisprudência evoluiu para equilibrar valores constitucionais complexos. A presente pesquisa destaca a importância do reconhecimento da dignidade dos animais, fundamentado no artigo 225 da Constituição Federal, ao mesmo tempo em que ressalta a necessidade de considerar o pluralismo cultural e a liberdade religiosa.

A decisão que proibiu as rinhas de galo representa um marco na proteção animal, reforçando a vedação constitucional contra práticas que envolvem crueldade. O STF, ao aplicar a teoria da ponderação de Robert Alexy, evidenciou que, embora manifestações culturais sejam protegidas, não podem prevalecer quando colocam em risco a dignidade de seres sencientes. A proibição total das rinhas reflete um avanço na conscientização social e jurídica sobre a importância de tratar os animais com respeito, reconhecendo sua capacidade de sentir dor e sofrimento.

Por outro lado, a decisão que permitiu o sacrifício ritual de animais em religiões de matriz africana demonstra a sensibilidade do STF em reconhecer a relevância histórica e cultural dessas práticas. O Tribunal, ao relativizar a proteção animal nesse contexto, reafirma o compromisso com a liberdade religiosa e a preservação das tradições culturais de grupos historicamente marginalizados. O equilíbrio alcançado pela Corte, ao exigir que o sacrifício seja realizado de forma a minimizar o sofrimento animal, reflete uma interpretação flexível e pragmática dos princípios constitucionais. Assim, formulou-se a seguinte pergunta-problema:

Há contradições na aplicação de critérios hermenêuticos pelo STF no julgamento dos processos envolvendo as práticas de rinhas de galo e do uso de animais em rituais religiosos de matriz africana?

Na verdade, em resposta a indagação, as decisões indicam que a hermenêutica constitucional aplicada pelo STF busca harmonizar direitos potencialmente conflitantes sem adotar uma abordagem absolutista. A ponderação de princípios permitiu que a Corte avançasse na consolidação de uma jurisprudência que não apenas protege os animais, mas também valoriza a diversidade cultural e religiosa, promovendo um diálogo contínuo entre diferentes valores sociais.

Portanto, o presente trabalho não apenas enriquece o arcabouço científico sobre a hermenêutica judicial, mas também oferece uma análise técnica aprofundada de como o STF enfrenta casos concretos que exigem a delicada ponderação entre a proteção jurídica dos animais e os princípios antropocêntricos consagrados constitucionalmente. Ao examinar as decisões da corte, busca-se compreender as nuances desse equilíbrio, evidenciando os desafios e as implicações que surgem na aplicação da legislação em um contexto onde direitos dos animais e interesses humanos muitas vezes entram em conflito. Essa reflexão é fundamental para a evolução do debate jurídico sobre a dignidade dos seres não humanos e para o fortalecimento de uma postura mais ética e responsável em relação à proteção animal no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ATIENZA, Manuel. *As razões do direito: teorias da argumentação jurídica*. Tradução de Maria Cristina Dias. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ATIENZA, Manuel. *O direito como argumentação*. Tradução de Marina Marinho. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21 mar. 2024. (a)

BRASIL. Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 21 mar. 2024. (b)

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 1856, Relator Min. Celso de Mello, 2011.
Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634> Acesso em: 21 mar. 2024. (c)

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE 494601, Relator Min. Marco Aurélio, 2019.
Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em: 21 mar. 2024. (d)

DE OLIVEIRA, Jadson Correia; ALVES, Vanessa Estevam. Evolução das decisões do STF sobre direitos dos animais (rinhas, vaquejada e sacrifício de animais): análise comparada nos países do novo constitucionalismo latino-americano. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, v. 3, n. 2, p. 6-24, 2020.

FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL. *Missão e objetivos*. 2024.
Disponível em: <https://forumanimal.org/site/>. Acesso em: 20 out. 2024.

LIMA, Carolina Carneiro; COSTA, Beatriz Souza. A rinha de galos, o direito dos animais e o meio ambiente na ótica do STF—uma análise da ADI 1856/RJ. **Revista do direito público**, v. 10, n. 3, p. 91-118, 2015.

MACCORMICK, Neil. *Retórica e o Estado de Direito: Uma Teoria da Argumentação Jurídica*. Tradução de Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Animais, o Direito e o STF: encruzilhadas do caminho. In: *Direito Animal: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes* (Org. Daniel Lourenço e outros) Londrina: Thoth, 2021, p. 563-591.

PEREIRA, Dilson Castro. Proteção animal x direito à cultura: uma análise da argumentação jurídica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Insights sobre segurança pública e direito na atualidade**, p. 9, 2023.

SILVA, Débora Bueno; JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. Consciência e senciência como fundamentos do Direito Animal. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, v. 4, n. 1, p. 155-203, 2020.

UNESCO. Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial. Paris: Unesco, 2003.
Disponível em:
<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/ConvencaoSalvaguarda.pdf>.